



Câmara Municipal de Fortaleza  
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA ADITIVA Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 0737 de 2025

008/2025

*Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 6º do  
PLO 0737 de 2025.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 6º do PLO 0737 de 2025, que contará com a seguinte redação

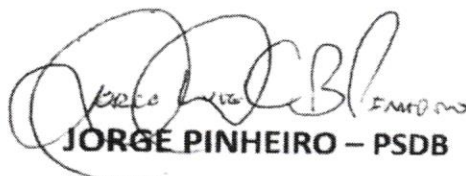
**Art. 6º (omissis)**

**“Parágrafo único. Não se enquadra no serviço de entrega de mercadorias regulado por esta Lei a atividade de entrega (*delivery*) de alimentação pronta ou refeições prontas para consumo, que permanecerão sujeitas exclusivamente às normas de livre iniciativa e regulação sanitária próprias.”**

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
2025

de

de

  
**JORGE PINHEIRO – PSDB**



# Câmara Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

### JUSTIFICATIVA

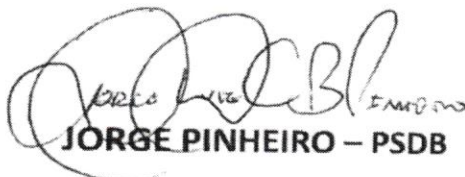
A Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587/2012, define de forma taxativa no art. 4º, X, quais atividades podem ser reguladas pelos Municípios sob o regime da mobilidade urbana, incluindo apenas o “transporte remunerado privado individual de passageiros”. A Lei nº 13.640/2018, que atualiza esse marco, ampliou apenas a regulamentação dos serviços de transporte privado intermediados por plataformas digitais, sem em qualquer momento estender tal competência à entrega de mercadorias ou alimentação pronta. A ausência de previsão legal federal impede que o Município inclua a entrega de refeições prontas no escopo da mobilidade urbana, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita e extrapolar competência legislativa.

Além disso, a entrega de alimentação pronta possui natureza jurídica distinta, não se enquadrando como serviço essencial de mobilidade, mas como atividade econômica típica da livre iniciativa, regida pela dinâmica de mercado e pela vigilância sanitária.

Por fim, a redação aditiva evita interpretações extensivas pelo poder regulador municipal e impede que a Administração venha, no futuro, a exigir cadastramentos, vistorias ou taxas para trabalhadores e empresas que atuam exclusivamente no setor alimentício. Impedindo, inclusive, que fiscalizações restritas à “mobilidade urbana” ponham em risco a segurança alimentar do produto transportado, cuja demora pode acarretar o perecimento do alimento já pronto.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico necessário e plenamente alinhado às balizas do ordenamento jurídico federal.

Assim, cientes da relevância da matéria aqui exposta, pedimos a aprovação dos nobres pares.

  
**JORGE PINHEIRO – PSDB**